



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000423933

2098456-77.2025.8.26.0000

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2098456-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Sumaré, em que são impetrantes FÁBIO DA SILVA BILLER e ÉRIKA CRISTINA ASTOLFO BILLER e Paciente MATHEUS HENRIQUE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus Criminal 2098456-77.2025.8.26.0000

Juízo de origem: Foro de Sumaré/1ª Vara Criminal

Impetrantes: Fábio da Silva Biller e Érika Cristina Astolfo Biller

Paciente: Matheus Henrique da Silva

Juiz de 1ª Instância: Aristoteles de Alencar Sampaio

Voto nº 11.344

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. ORDEM DENEGADA. I. Caso em Exame *Habeas corpus* impetrado em favor de Matheus Henrique da Silva, preso pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 33 da Lei 11.343/06, 16, parágrafo único, IV da Lei 10.826/03 e 180 do Código Penal. A denúncia foi recebida em 25/10/2024, com audiência inicialmente marcada para 18/02/2025, não realizada por ausência de testemunhas, e redesignada para 26/05/2025. Alega-se excesso de prazo e ausência de requisitos para manutenção da prisão cautelar. **II. Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em verificar se há excesso de prazo na instrução processual que justifique a concessão da ordem de *habeas corpus*. **III. Razões de Decidir** 3. Os prazos processuais são suscetíveis de alargamento dentro do princípio da razoabilidade, não configurando necessariamente constrangimento ilegal. 4. Não há indícios de atuação irregular do Juízo de origem, que conduz o processo com a celeridade possível, considerando as circunstâncias do caso e a necessidade de agendamento de audiência por videoconferência. **IV. Dispositivo e Tese** 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A manutenção da prisão cautelar é justificada pela necessidade de garantir a regularidade da instrução criminal e a aplicação da lei penal, dada a gravidade dos crimes imputados. 2. Não se vislumbra constrangimento ilegal por excesso de prazo, considerando as justificativas apresentadas. Legislação Citada: Lei 11.343/06, art. 33; Lei 10.826/03, art. 16, parágrafo único, IV; Código Penal, art. 180; Código de Processo Penal, art. 312.

Cuida-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **MATHEUS HENRIQUE DA SILVA**, contra ato do MM. Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Sumaré/SP, nos autos de nº 1501157-47.2024.8.26.0630.

Narra a impetração, em apertada síntese, que o paciente foi preso pela suposta prática dos crimes descritos nos artigos 33, “caput” da lei 11.343/06, 16, parágrafo único, IV da lei 10.826/03 e 180, “caput” do Código Penal, tendo sido denunciado no dia 24/10/2024 e recebida a denúncia em 25/10/2024. A audiência foi designada para o dia 18/02/2025, contudo, as testemunhas de acusação e a vítima não compareceram. Argumenta estar caracterizado excesso de prazo para o término da instrução e que a prisão cautelar padece dos requisitos necessários à sua manutenção.

Requer, por essas razões, a concessão da ordem, a fim de que seja expedido alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/07).

Indeferida a liminar (fls. 30/31), foram prestadas as informações pela autoridade coatora (fls. 34/46).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pela denegação da ordem (fls. 52/55).

É O RELATÓRIO

Verte dos autos que o paciente foi preso em flagrante no dia 12.10.2024, tendo sido apresentado relatório final em 16.10.2024 e oferecida denúncia em 24.10.2024. O recebimento da incoativa deu-se no dia 25.10.2024, com designação de audiência para o dia 18.02.2025, a qual não ocorreu pelo não comparecimento das testemunhas, tendo sido redesignada para o dia 26.05.2025.

Como se sabe, os prazos impostos para a realização dos atos processuais não são fatais. Ao contrário, são suscetíveis de alargamento, dentro do princípio da razoabilidade, de forma que ainda que não sejam observados, não indicam necessariamente a presença de constrangimento ilegal.

Presentes circunstâncias que sejam inevitáveis e não demonstrem que o Magistrado vem atuando de maneira irregular na condução do processo, deve ser aceita a manutenção da prisão em determinados casos, a ponto de não se justificar o reconhecimento do constrangimento ilegal.

Bem por isso, o que torna ilegal a manutenção da prisão por tempo superior ao admitido é a demora injustificada na conclusão da instrução processual ou na prolação da sentença. É a demora causada a partir de atuação negligente da autoridade judiciária ou do Poder Público, que não acontece por ato da parte.

Assim, no caso em apreço, cumpre anotar que não há notícia de atuação irregular do Juízo de origem que, ao que parece, vem conduzindo a causa com a celeridade possível em virtude das circunstâncias que envolvem o caso concreto, não havendo, portanto, que se falar, ao menos por ora, em constrangimento ilegal por excesso de prazo.

Ademais, como bem ressaltou a douta Procuradoria-Geral de Justiça, *“O espaçamento maior entre a data da primeira audiência agendada e não realizada (18/02/2025) e a próxima audiência (26/05/2025) tem justificativa. É que, cuidando-se de réu preso (no CDP de Campinas) e se tratando de audiência por videoconferência, o agendamento de data para a realização do ato escapa ao controle do Juiz de Direito, pela necessidade de haver disponibilização de sala na penitenciária onde o paciente se encontra recolhido. E, não raro, cada penitenciária dispõe de uma ou duas salas preparadas e destinadas a essa finalidade para atender a demanda de dezenas de varas criminais”* (cf. fls. 52/55).

Ademais, a prisão cautelar é necessária para garantir a regularidade da instrução criminal e eventual aplicação da lei penal, sobretudo se considerada a gravidade concreta dos crimes irrogados ao paciente (artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06; artigo 16, parágrafo único, inciso IV, da Lei nº 10.826/03; artigo 180, caput, do Código Penal).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por fim, não há que falar-se aqui, ainda, em aplicação de quaisquer medidas cautelares alternativas à prisão, pois seriam elas inadequadas e inócuas ao caso em testilha.

Presentes, portanto, os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e, nos limites da discussão autorizada no *writ*, não vislumbro constrangimento ilegal.

Por tais razões, **denega-se a ordem** impetrada.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator